



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000085/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.622 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.
Recorrente JOAO BOSCO-CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. ISENÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Sem que haja nos autos a demonstração da natureza das verbas recebidas, com a prova de que seriam isentas ou não tributáveis, deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 419) interposto em face do Acórdão nº 02-42.088, da 1ª Turma da DRJ/BHE (fls. 410) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte em face notificação de lançamento de fls. 18 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, que reduziu o Imposto de Renda a restituir declarado de R\$ 195.998,92 para R\$ 61.084,59.

A autuação resultou da omissão de rendimentos recebidos por Heros R. A. Campos, dependente do contribuinte, no valor de R\$7.640,76, e de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$513.469,05.

Esclarece a autoridade fiscal que somou ao valor líquido recebido em virtude da ação trabalhista (R\$530.283,26), as contribuições ao INSS (R\$114,29) e o Imposto de Renda retido (R\$195.998,92). Desse total deduziu honorários advocatícios no importe de R\$212.927,42, obtendo-se a base tributável de R\$513.469,05.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

* os rendimentos decorrentes da ação trabalhista têm natureza indenizatória e estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda;

* conforme decisões judiciais proferidas no curso do processo e anexados a estes autos, foi reconhecida a nulidade de sua dispensa da empresa Reclamada, devido à sua condição de deficiente habilitado, comprovada em processo previdenciário, que lhe outorgava a estabilidade prevista no art. 118 da lei 8.213/91. A conduta da empresa resultou em indenização correspondente a todos os salários devidos como se na ativa estivesse, desde a dispensa indevida até a sua efetiva aposentadoria;

* o art. 40, inciso XVIII do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que as indenizações por acidentes de trabalho e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como quaisquer outros benefícios de caráter indenizatório concedidos ao empregado quando da rescisão contratual não sofrem incidência de Imposto de Renda;

* as verbas recebidas como compensação pelos danos que lhe foram causados pela despedida indevida possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a tributação;

* o direito à estabilidade temporária no emprego a que fazia jus integrava o seu patrimônio imaterial. Assim, a indenização paga em decorrência do indevido rompimento do contrato de trabalho e por imposição de ordem judicial (sentença transitada em julgado), em valor correspondente aos salários do período de estabilidade, não está sujeita ao Imposto de Renda. Para corroborar sua tese, colaciona jurisprudência administrativa e judicial;

* Concorde com a infração relativa à omissão dos rendimentos recebidos por seu dependente.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 02-42.088, julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.
VERBA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista quando não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação tributária vigente.

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 419, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, o ponto central da controvérsia é saber se a indenização a que fez jus encontra-se ou não no campo de incidência do Imposto de Renda.

Sobre o tema, aduz o Recorrente em sua peça recursal que:

Isto porque os rendimentos percebidos Reclamação trabalhista nº 00465/96, que teve curso na 28ª Vara do Trabalho (vide inclusa tela de andamento do processo) são de natureza **INDENIZATÓRIA, excluídos, portanto, do campo de incidência do imposto de renda.**

Conforme sentença prolatada pelo Juízo de 1ª instância (item j, p. 5), bem como os acórdãos exarados pelo TRT da 3ª Região (Acórdão 00465-1996-107-03-00-8-RO) e pelo TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST-RR 436.499/98.0), de inclusas cópias, reconheceu-se a **nulidade da dispensa** do Reclamante, ora Recorrente, devido à sua condição de deficiente habilitado em virtude de doença profissional comprovada em processo previdenciário, que lhe outorgava a **estabilidade prevista no art. 118 da lei 8.213/91, que foi convertida em INDENIZAÇÃO** correspondente a todos os salários devidos como se na ativa estivesse, desde a dispensa indevida até a sua efetiva aposentadoria.

A DRJ, por seu turno, à luz do art.43 do CTN e do art 6º da Lei 7.713/1988, concluiu que *as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e no artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), na Lei nº 7.238, de 29/10/1984, art. 9º (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13/09/1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990.*

Nessa linha, estão sujeitas à tributação quaisquer outras quantias, para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominados indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o caráter indenizatória.

No caso destes autos, os rendimentos em discussão referem-se à indenização obtida judicialmente, motivada por nulidade de dispensa do contribuinte, fundamentada no art. 93, § 1º da Lei 8.213/91, cujo valor correspondeu a todos os salários devidos como se na ativa estivesse, desde a dispensa até a sua efetiva aposentadoria.

Importa salientar que a indenização em discussão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção previstas nos dispositivos legais transcritos neste voto. Acresça-se a isso o fato de não ter havido imposição jurídica no sentido de excluí-la da incidência do Imposto de Renda. Pelo contrário, a determinação judicial foi de que houvesse a retenção e recolhimento desse tributo (doc. de fl. 56 dos autos).

Conclui-se, assim, que os rendimentos em discussão possuem natureza nitidamente tributável e como tal sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, tanto a indenização quanto o aviso prévio pagos por rescisão do contrato de trabalho são isentos somente até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Ora, a verba em análise não se enquadra em nenhum desses casos.

Ressalta-se que não faz sentido a tentativa do Recorrente de tentar enquadrar essa verba como indenização em razão, segundo ele, de a rescisão ter sido ilegal, já que tinha direito à estabilidade.

O próprio Recorrente afirma que os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista eram correspondentes *a todos os salários devidos como se na ativa estivesse, desde a sua dispensa indevida até a sua efetiva aposentadoria.*

Neste esboço, e à luz do susodito inc. XX, do art. 39 do RIR, afigurar-se-ia imprescindível, *in casu*, a discriminação das verbas objeto do comando judicial, possibilitando, assim, a segregação dos rendimentos isentos ou não tributados do total.

Logo, não havendo discriminação das parcelas, não cabe a este colegiado, tampouco à Administração Pública, promover a sua classificação para efeitos de incidência do Imposto de Renda.

Sem esta discriminação, é de se considerar como tributável a integralidade do valor recebido, diante da ausência de norma isentiva para a hipótese.

CONCLUSÃO

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior